Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
0053128-56.2025.8.19.0000

Agravante	:	ALLAN AZEVEDO DA SILVA.
Agravado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Origem	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.
Relator	:	DESEMBARGADOR SIDNEY ROSA DA SILVA.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À EMPRESAS PRIVADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que indeferiu o requerimento de envio de ofícios requerendo informações à Universidade Estácio de Sá e às empresas de transporte alternativa (UBER e 99).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão judicial se cinge em saber se (i) é cabível o recurso de agravo de instrumento criminal contra a decisão recorrida; (ii) é possível aplicar o princípio da fungibilidade para conhecer das questões veiculadas no recurso; (iii) deve ser concedido Habeas Corpus de ofício para cassar a decisão recorrida e determinar a expedição dos ofícios requeridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento restringe-se as hipóteses específica previstas em leis especiais, não sendo o recurso a ser manejado contra a decisão atacada.

4. Para aplicação do princípio da fungibilidade, consagrado no artigo 579 do CPP, mostra-se necessário não só a interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e a não ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual.

5. As provas em questão devem ser produzidas pela própria parte interessada, evitando-se nesse afã a quebra de paridades de armas ou, minimamente, deve ser comprovado ter a parte esgotado as possibilidades de fazê-lo. Ademais, a parte interessada deve especificar os dados que pretende obter, o que não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 07/08/2025 19:05:11
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

ocorreu no caso dos autos. Nessas convicções, observo a impossibilidade de que o paciente estivesse sofrendo cerceamento de seus direitos a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

_____

Dispositivos relevantes citados: *Lei 8.038/1990, art. 36; Lei 7.210/84, art. 197,lei 8.069/90, art. 198, inc. VII, CPP, 579, 581.*

Jurisprudência relevante citada: TJERJ, Agravo de Instrumento nº 0004246-63.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, 7ª Câmara Criminal, j. 15.05.2022; Apelação nº 0008483-45.2022.8.19.0001, Rel. Des. SIDNEY ROSA DA SILVA, 7ª Câmara Criminal, j. 14.12.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0053128-56.2025.8.19.0000, em que é Agravante ALLAN AZEVEDO DA SILVA e Agravado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em não conhecer do recurso.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias., comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Relatório

Cuida a presente hipótese de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela defesa técnica de ALLAN AZEVEDO DA SILVA (e-doc. 000002) em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias (anexos 1 - e-doc. 000002), que indeferiu a expedição de ofícios ao UBER e 99, pois não há especificação de quais dados se pretende obter, sendo certo que, em princípio, os dados sobre o réu são de possível obtenção pela própria defesa, indeferindo também a expedição de ofício à Universidade Estácio de Sá, pois as informações pretendidas, ao que tudo indica, não possuem relação com os fatos sob julgamento e são de fácil obtenção pela própria defesa.

O recorrente alega que, ao contrário do que restou decidido, a defesa não dispõe de elementos necessários para, contrariando a LGPD, requerer ao UBER E 99 dados que pertencem a terceiros, ainda que seja seu representado e o mesmo, recolhido à prisão não pode ter acesso a telefone e internet para acessar tais dados. E que quanto "aos dados requeridos da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ estes guardam correlação com os bons antecedentes do réu ora agravante, notadamente, a prova de seus antecedentes educacionais de forma hígida e periódica sem sobressaltos.

A defesa técnica pugnou pelo provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento requerendo seja determinado a expedição dos ofícios e, somente após a devida instrução processual seja então designada a AIJ, porquanto "mesmo diante das provas deferidas não pode haver instrução sem manifestação previa da defesa, considerando não haver prazo para tanto entre a determinação da AIJ designada".

A decisão vergastada se encontra juntada a esse feito (e-doc. Anexo 1 – e-doc. 000002).

Esta relatoria proferiu despachos (e-doc. 000014) determinando a manifestação do Ministério Público para oferecer contrarrazões e determinando o encaminhamento do feito à Procuradoria de Justiça.

O recurso foi devidamente contrariado pelo Ministério Público, pugnando pela inadmissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento do Agravo intentado (e-doc. 000017).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Em sede de juízo de retratação, a magistrada Juliana Benevides de Barros manteve a decisão recorrida (e-doc. 000002 – fls. 49).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu culto Parecer, opina no sentido do não conhecimento recurso e, no mérito, pela manutenção da decisão guerreada (e-doc. 000024).

É o relatório sucinto, passa-se ao voto.

Voto

Cuida a presente hipótese de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela defesa técnica de ALLAN AZEVEDO DA SILVA (e-doc. 000002) em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias (anexos 1 - e-doc. 000002), que indeferiu a expedição de ofícios ao UBER e 99, pois não há especificação de quais dados se pretende obter, sendo certo que, em princípio, os dados sobre o réu são de possível obtenção pela própria defesa, indeferindo também a expedição de ofício à Universidade Estácio de Sá, pois as informações pretendidas, ao que tudo indica, não possuem relação com os fatos sob julgamento e são de fácil obtenção pela própria defesa.

O recorrente alega que, ao contrário do que restou decidido, a defesa não dispõe de elementos necessários para, contrariando a LGPD, requerer ao UBER E 99 dados que pertencem a terceiros, ainda que seja seu representado e o mesmo, recolhido à prisão não pode ter acesso a telefone e internet para acessar tais dados. E que quanto "aos dados requeridos da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ estes guardam correlação com os bons antecedentes do réu ora agravante, notadamente, a prova de seus antecedentes educacionais de forma hígida e periódica sem sobressaltos.

Verifica-se incialmente que o recurso escolhido pelo recorrente não se presta a impugnar o ato combatido.

Com efeito, no âmbito do processo penal, as decisões interlocutórias podem ser impugnadas por diversos recursos, sendo os principais o recurso em sentido estrito, o habeas corpus, o mandado de segurança, a carta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

testemunhável e a correição parcial, a ser escolhido conforme o conteúdo de decisão impugnada.

No processo civil o agravo de instrumento se presta a impugnar qualquer decisão interlocutória, contudo, no processo penal, como se sabe, a aplicação do agravo de instrumento restringe-se as hipóteses específica previstas em leis especiais, como decisões proferidas na fase de execução penal; nos processos do Estatuto da Criança, do Adolescente e na Lei maria da Penha e ainda contra decisões que negam seguimento ao recurso especial ou ao recurso extraordinário.

Vale destacar não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade em razão do erro grosseiro na adoção do agravo de instrumento. Sobre tal impossibilidade confira-se a seguinte Jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DEFENSIVO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Agravo de Instrumento interposto pela Defesa em face da decisão que não recebeu Recurso em Sentido Estrito.
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
> Discute-se no presente agravo (i) cerceamento de defesa, em razão de ter sido nomeado uma advogada ad hoc para patrocinar os ora agravantes na Audiência de Instrução e Julgamento, sem a presença dos mesmos ou de suas patronas; (ii) impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios para a advogada nomeada para o ato; (iii) que o Recurso em Sentido Estrito apresenta-se como via correta para impugnar decisão que compromete direito ao contraditório e à ampla defesa; (iv) a vulnerabilidade do réu agravante, idoso com 79 (setenta e nove) anos de idade.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> A doutrina e a jurisprudência pátrias, com fulcro na legislação, são unânimes no entendimento de que, na ausência de previsão legal, específica, contra a decisão que nega prosseguimento a determinado recurso- in casu, o Recurso em Sentido Estrito - cabível é a interposição da Carta Testemunhável.
> Assim, sendo o cabimento um dos requisitos intrínsecos do juízo de admissibilidade de determinado recurso, **somente se mostra aproveitável a processar-se como o cabível, o recurso interposto impropriamente em lugar de outro, em havendo dúvida fundada a respeito do recurso apropriado à espécie.**
> **No caso em análise, contudo, ante a inequívoca previsão legal, não se observa a fundada dúvida, o que faz incorrer a presente interposição de Agravo de Instrumento no lugar da Carta Testemunhável, no chamado "erro grosseiro", impeditivo ao reconhecimento do princípio da fungibilidade.**
> Oportuno também consignar o requisito extrínseco para a fungibilidade, qual seja, a interposição tempestiva no prazo da carta testemunhável, que se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

consolida-se em 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no art. 640 do CPP, o que tampouco foi observado no caso dos autos.
Como se vê, o presente Agravo de Instrumento - recurso de natureza eminentemente cível, que possui aplicação restrita na seara penal - não deve ser conhecido por este órgão colegiado, eis que interposto em lugar de recurso próprio, previsto no Código de Processo Penal, qual seja, a Carta Testemunhável, mostrando-se incabível, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade in casu. Doutrina e precedentes citados.
Por arremate, não custa deixar consignado que as decisões judiciais, tanto aquela proferida na AIJ realizada em 19/06/2024, quanto as que não conheceram do Recurso em Sentido Estrito e do presente Agravo de Instrumento, encontram-se ancoradas na legislação processual penal, não apresentando qualquer manifesta contrariedade à princípios constitucionais, ilegalidade ou teratologia.
IV. DISPOSITIVO
Recurso de Agravo de Instrumento não conhecido, nos termos do voto.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 639/646.
Jurisprudência relevante: STJ: AgRg no AREsp: 366354 RS 2013/0214500-3, Relator.: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 29/08/2017, Quarta Turma, DJe 04/09/2017, AgRg no HC: 706389 AM 2021/0364769-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, Sexta Turma, DJe 12/05/2022; TJRJ: Ag. Inst. 0032894-24.2023.8.19.0000 - Des(a). Márcia Perrini Bodart - Julgamento: 14/09/2023 - Quarta Câmara Criminal; além de outros julgados citados.
RECURSO NÃO CONHECIDO.
(0004246-63.2025.8.19.0000 - AGRAVO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 15/05/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) **(grifo nosso)**

.....

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO DOUTO JUÍZO A QUO QUE TEVE POR INDEFERIR O PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUTOS EM FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA O ILUSTRE APELANTE A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. DECISÃO NÃO SUJEITA AO RECURSO DE APELAÇÃO, PORQUANTO NÃO JULGOU O MÉRITO DA CAUSA NEM TEM FORÇA DEFINITIVA, POR ISSO DESAFIARIA CORREIÇÃO PARCIAL (RECLAMAÇÃO), PREVISTA NO ARTIGO 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. APELO MINISTERIAL NÃO CONHECIDO.

Analisando o conteúdo da decisão impugnada, contrastando com o requesto recursal, pode-se afirmar que na espécie, o recurso cabível não é o de Apelação. A decisão de indeferimento de medidas cautelares demanda a concretização de sua insurgência mediante a interposição de Reclamação ou Correição Parcial.
Para aplicação do princípio da fungibilidade, consagrado no artigo 579 do CPP, mostra-se necessário não só a interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, a existência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e a não ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. O princípio da instrumentalidade das formas, aplicado à teoria geral dos recursos, induz a que se aplique a fungibilidade recursal desde que o recurso erroneamente interposto não importe em erro grosseiro, que haja dúvida objetiva quanto ao recurso pertinente, e que tenha sido lançado dentro do prazo daquele que seria o correto.

No caso dos autos, há erro grosseiro, eis que a previsão legal disposta no artigo 593 do Código de Processo Penal, elenca as hipóteses de seu cabimento, não se encontrando entre as mesmas, a relativa ao indeferimento de medidas cautelares, quando mais em fase de Inquérito Policial, destacando a existência do dispositivo legal previsto no Regimento Interno acima apontado.

Apelo Ministerial não conhecido.
(0008483-45.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 14/12/2022 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL). **(grifo nosso)**

No mesmo sentido o ilustrado parecer da Procuradoria de Justiça (e-doc. 000024):

"... Smj, o recurso interposto não deve ser conhecido, pois impróprio e inadequado.

Notório que não há previsão, na Legislação Processual Penal, referente ao agravo de instrumento, somente sendo cabível, de forma excepcional, contra decisões interlocutórias proferidas nos processos que regem as matérias concernentes ao ECA (art. 198, inc. VII) e que tratam de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, conforme art. 13 c/c arts. 203, § 2º e 1015, ambos do CP.

In casu, ao Agte. foi atribuída a prática de ilícito patrimonial previsto no CP, cujo processamento do feito é regulado pelo CPP.

A decisão ora guerreada se trata de uma decisão interlocutória simples, irrecorrível via recurso em sentido estrito.

Em hipóteses como a presente, como bem destacou a i. Promotora de Justiça em sua contrarrazões ministeriais, as deliberações podem "ser imediatamente impugnadas por habeas corpus, mandado de segurança, medida cautelar inominada, correição parcial ou reclamação" (realces desta Procuradoria de Justiça), acaso premente eventual prejuízo decorrente da sua manutenção, o que não se vislumbra.

Assim, como o erro é grosseiro, inviável se conhecer do agravo com fulcro na fungibilidade.

No tocante:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

"Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSE DE UM AUTOMÓVEL. QUESTÃO QUE FOGE DA SEARA CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame
1. Agravo de instrumento interposto por JOÃO PAULO contra a decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão formulado por Antônio Carlos do veículo Nissan Versa SV, cor amarela (táxi), placa LRB-7658.

II. Questão em Discussão
2. Analisar se estão presentes os pressupostos recursais. No mérito, analisar se o carro em questão deve ficar na posse do agravante.

III. Razões De Decidir
3. Analisando todo o alegado pelo recorrente bem como observando as peças e provas que constam deste agravo e do processo originário, a única conclusão possível é pelo não conhecimento do recurso.
4. O agravo de instrumento não é um recurso previsto no sistema processual penal e não deve ser usado, em regra, como meio de impugnação de decisões interlocutórias.
Excepcionalmente, o recurso em questão é admitido em matérias específicas, como as medidas protetivas, no caso de violência doméstica e a execução de medidas socioeducativas, no caso do estatuto da criança e do adolescente.
E aqui não há nem mesmo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, por estarmos diante de erro grosseiro.
5. Mas ainda que a questão recursal fosse superada, o não conhecimento do recurso subsistiria. Vejamos.
O processo principal revela que Antônio Carlos procurou a delegacia de polícia para comunicar a suposta conduta criminosa praticada por Caio, porque o primeiro entregou seu veículo, Nissan Versa SV, cor
amarela (táxi), placa LRB-7658, ao segundo para que este realizasse a venda do bem. Passado certo tempo e sem conseguir contato com Caio, Antônio descobriu que este tinha falecido e, que tinha vendido o seu automóvel para João Paulo, mas Antônio Carlos, não recebeu o valor que João teria pagado para Caio.
O inquérito policial expôs que o automóvel em questão se encontrava na posse de João Paulo, mas ainda registrado em nome de Antônio Carlos. A peça policial finalizou pedindo a extinção da punibilidade com relação a Caio em razão da morte deste e a busca e apreensão do carro.
Em sentença, o magistrado de piso declarou extinta a punibilidade de Caio, com base no art. 107, I, do Código Penal e, diante do parecer favorável do Ministério Público e da documentação apresentada por Antônio Carlos, deferiu a busca e apreensão do veículo em questão e a sua entrega para Antônio Carlos.
Diante da sentença, João Paulo interpôs o presente agravo de instrumento.
Realizada a busca e apreensão com a entrega do carro para a vítima, o feito foi arquivado.
E postas as coisas nesses termos fica claro que a questão aqui em debate é meramente patrimonial e foge da seara criminal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> O inquérito policial não coloca João Paulo como coautor ou partícipe de nenhuma prática delitiva, assim como o Ministério Público não lhe imputou qualquer crime, tendo agido corretamente o magistrado da primeira instância, quando mandou arquivar o processo.
> Assim, a posse do carro deve ser discutida e decidida no Juízo Cível e não por esta Câmara Criminal.
>
> IV. Dispositivo e Tese
> 6. Não conhecer do recurso."
> (TJRJ – 7ª Câmara Criminal – Agravo nº 0106939-62.2024.8.19.0000 – Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira – Julg.: 29/05/2025 – Pub. 30/5/2025) (destaques do original) (realces do MP)
>
> Em face do exposto, pelo não conhecimento do recurso, mantendo-se a decisão guerreada, acentuando-se que a FAC do ora Agte. já foi anexada aos autos principais, comprovando sua primariedade, valendo acrescer que as faltantes documentações podem ser obtidas diretamente pelo Recte. junto aos Órgãos que citou.

Portanto, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou o pedido de envio de ofícios à Universidade Estácio de Sá e às empresas de transporte alternativa (UBER e 99), requerendo informações, não merece ser conhecido.

Tampouco cabe a concessão de habeas corpus de ofício objetivando a pretensão relacionada à cassação da decisão judicial que indeferiu ofícios às empresas de transporte alternativa (UBER e 99) e a Universidade Estácio de Sá, uma vez que as provas em questão devem ser produzidas pela própria parte, evitando-se nesse afã a quebra de paridades de armas.

Lado outro, em nenhum momento foi observada a tentativa da defesa do ora paciente em buscar essas informações ou mesmo comprovar que foram esgotados todos os meios e mecanismos a essa produção probatória.

Ademais, a decisão impugnada fundamentou a negativa da expedição dos ofícios requeridos porque "não há especificação de quais dados se pretende obter", no entanto, os dados pretendidos também não foram especificados no recurso de agravo de instrumento manejado, o que também inviabiliza a concessão do habeas corpus de ofício.

Por fim, vale ressaltar que o fato de Allan Azevedo da Silva estar cursando Direito na Universidade Estácio de Sá, resta pode ser comprovado pelos documentos juntados no recurso (anexos 1 – e-docs. 000005, 000012, 000013 e 000014).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Nessas convicções, observo a impossibilidade de que o paciente estivesse sofrendo cerceamento de seus direitos a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

À conta de tais considerações e apoiado no ilustrado Parecer da Procuradoria de Justiça é que voto no sentido não conhecer do agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ